

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.298, DE 2019

Apensado: PL nº 3.556/2019

Lei Graziela Barroso que institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC).

Autor: Deputado LOESTER TRUTIS

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, de autoria do nobre Deputado Loester Trutis, que institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC), cuja finalidade é captar recursos e disponibilizá-los para a consecução de três objetivos principais: facilitação do acesso à iniciação científica; promoção à iniciação científica nas instituições públicas de ensino; e apoio e valorização dos projetos de iniciação científica. As fontes dos recursos para o PRONAIC seriam oriundas de fatias dos valores arrecadados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como de outros incentivos a projetos científicos. Para o atingimento dos objetivos elencados pelo PRONAIC, poderiam ser aplicadas políticas públicas diversas, tais como a concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior; a concessão de prêmios a pesquisadores; a instalação e manutenção de cursos de caráter científico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área científica; a produção e edição de estudos e outras obras científicas; a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor científico; a realização de exposições científicas; a construção, formação, organização, manutenção e ampliação de

laboratórios, museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações científicas; a realização de missões científicas no país e no exterior; e a contratação de serviços para elaboração de projetos científicos.

O Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, estabelece também que a União deverá facultar às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicação de parcela do Imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos científicos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como por meio de contribuições ao FNDCT e ao FNDE. Tais aplicações poderiam ser deduzidas do imposto de renda devido, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente. Caberia ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) ou ao Ministério da Educação (MEC), conforme o caso, avaliar os projetos científicos que almejassem ser beneficiários dos benefícios dispostos no texto da proposição.

Adicionalmente, a proposição prevê que os projetos científicos aprovados pelo MCTIC ou pelo MEC, conforme o caso, deveriam ser acompanhados e avaliados pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR) ou por outro órgão que receber a delegação destas atribuições. Tal avaliação analisaria a correta aplicação dos recursos recebidos, podendo inabilitar os responsáveis pelos projetos reprovados por prazo de até três anos. O Tribunal de Contas da União (TCU) também participaria dos processos de avaliação, fazendo incluir em seu parecer prévio sobre as contas da Presidência da República análise relativa aos projetos apoiados por meio do PRONAIC. Finalmente, caberia tanto às entidades incentivadoras quanto às captadoras comunicar ao Ministério da Economia e à SAE/PR os aportes financeiros realizados e recebidos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, institui a Ordem do Mérito Científico, com estatuto a ser aprovado pelo Poder Executivo, que seria concedida em ato solene pelo Presidente da República a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras de pesquisa científica, merecessem tal reconhecimento.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 3.556, de 2019, do nobre Deputado Bira do Pindaré, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências. A exemplo do que prevê o texto principal, o projeto apenso prevê que poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas os valores despendidos, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos ligados à pesquisa científica e tecnológica previamente aprovados pelo Poder Executivo.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Seus regimes de tramitação são ordinários (Art. 151, III, RICD). Ao fim do prazo regimental, não havia emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Avaliamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, de autoria do nobre Deputado Loester Trutis, e seu apenso, Projeto de Lei nº 3.556, de 2019, de autoria do nobre Deputado Bira do Pindaré.

A iniciação científica é, sem dúvida, um instrumento de suma importância para possibilitar aos estudantes – em especial no ensino médio, no ensino técnico e nos primeiros semestres da graduação – um primeiro contato com atividades de pesquisa e inovação. É por meio da iniciação científica que diversos estudantes se tornam mais familiarizados com o método científico, de maneira prática, ao terem contato com procedimentos de coleta de dados, análise de informações, formulação de hipóteses e desenvolvimento de teorias com base científica. Além disso, a participação ativa de orientadores, usualmente cientistas com larga experiência em seus campos de atuação, possibilita um intercâmbio intensivo de informações, que se mostra muito importante para que estudantes tenham uma formação sólida em suas áreas de conhecimento.

Há inúmeros casos de grandes talentos da ciência, não apenas no Brasil, mas em diversos países do mundo, que tiveram o nascedouro de suas carreiras justamente em programas de iniciação científica. Nos cursos de graduação, em especial, a iniciação científica é uma oportunidade ímpar para o estudante ter contato com diversas linhas de pesquisa e escolher, dentre elas, aquela com a qual tem mais afinidade. É também na iniciação científica que o estudante irá praticar, pela primeira vez, algumas das habilidades essenciais do meio científico, tais como a sistematização de referenciais teóricos, a síntese de observações, a elaboração de relatórios, a escrita acadêmica e a apresentação de resultados de pesquisas em eventos. E é em meio a este fascinante mundo da atividade científica que diversos alunos são seduzidos por futuras carreiras de pesquisador, dando assim os primeiros passos em suas carreiras científicas.

Portanto, a proposta do nobre Deputado Loester Trutis, corporificada por meio do Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, aborda tema de grande relevância para o desenvolvimento científico brasileiro. De fato, é estratégico investir em programas de iniciação científica, que são uma porta de entrada para a futura atuação dos seus egressos em atividades de pesquisa e de inovação. O mesmo pode ser dito em relação ao seu apenso, Projeto de Lei nº 3.556/2019, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências. Ao analisarmos o PL 3.298/2019 e o PL nº 3.556/2019 observamos que ambos têm o mesmo objetivo, que é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio da concessão de incentivos ainda no início da carreira dos futuros pesquisadores, no entanto a visão apresentada pelo PL 3.298/2019 é mais fundamentada e específica.

Por último, no que concerne à instituição da Ordem do Mérito Científico, objeto do art. 15 da proposição principal, entendemos que já existe condecoração muito similar em nosso País. Trata-se da Ordem Nacional do Mérito Científico, instituída pelo Decreto nº 772, de 1993, para homenagear personalidades nacionais e estrangeiras que se distinguiram por suas relevantes contribuições prestadas à Ciência, à Tecnologia e à Inovação. Podem ser agraciadas até 40 personalidades por ano, nos graus da Grã-Cruz e de Comendador, o que tem sido suficiente para prestigiar aqueles que militam nesta área no Brasil.

Desse modo, devido ao grande mérito das proposições que aqui relatamos, optamos por conjugar, em um Substitutivo, todas as novidades legislativas que consideramos necessárias ao contínuo incentivo do desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro. Adicionalmente, optamos por extirpar a previsão da instituição da Ordem do Mérito Científico, pelos motivos anteriormente citados, mantendo o foco das proposições apenas em seus objetivos primordiais: facilitação do acesso à iniciação científica; promoção à iniciação científica nas instituições públicas de ensino; e apoio e valorização dos projetos de iniciação científica.

Assim, é com grande satisfação que ofertamos VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.298, de 2019, e pela **REJEIÇÃO** do seu

apenso, Projeto de Lei nº 3.556, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2019-25794

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.298 DE 2019

Apensado: PL nº 3.556/2019

Institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Iniciação Científica (PRONAIC), com a finalidade de captar e canalizar recursos para a atividade de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso à iniciação científica;

II - promover e estimular a iniciação científica nas instituições públicas de ensino;

III - apoiar, valorizar e difundir os projetos de iniciação científica;

Art. 3º O PRONAIC será implementado por meio de verbas oriundas das seguintes fontes:

I - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de que trata a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;

III - Incentivos a projetos científicos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos de iniciação científica que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 4º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos de iniciação científica em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAIC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação científica, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a estudantes e pesquisadores brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a pesquisadores e suas obras científicas, realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter científico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área científica, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção científica, mediante:

a) produção de estudos e pesquisas científicas;

b) edição de obras científicas;

c) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor científico destinados a exposições públicas no País e no exterior;

d) realização de exposições científicas;

III - preservação e difusão do patrimônio científico, mediante construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de laboratórios, museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações científicas, bem como de suas coleções e acervos;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores científicos, mediante:

a) levantamentos, estudos e pesquisas na área científica e de seus vários segmentos;

b) fornecimento de recursos para o FNDCT e o FNDE e para fundações científicas com fins específicos ou para laboratórios, museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter científico;

V - apoio a outras atividades científicas, mediante:

a) realização de missões científicas no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos científicos;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 5º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos científicos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como através de contribuições ao FNDCT e ao FNDE, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido, a partir do exercício financeiro seguinte à promulgação e entrada em vigor desta Lei, as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º deste artigo, previamente aprovados pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações;

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no § 1º como despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção científica a que se refere o § 1º atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) pesquisas científicas;
- b) livros de valor científico;
- c) exposições científicas;
- d) doações de acervos para instituições de ensino públicas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- e) construção e manutenção de laboratórios.

Art. 6º Os projetos científicos previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou da Educação, conforme o caso, ou a quem estes delegarem atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAIC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração aos Ministros de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação, conforme o caso, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 4º Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação, publicarão anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Economia para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 7º Os projetos aprovados na forma do art. 6º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República (SAE/PR) ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SAE/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração aos Ministros da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 8º As entidades incentivadoras e captadoras de que trata esta lei deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia e SAE/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 9º Para os fins desta lei, considera-se:

I – doação: a transferência de valor ou bem móvel do patrimônio do contribuinte do Imposto de Renda para o patrimônio de outra pessoa física ou jurídica para aplicação ou uso em atividade científica, sem fins lucrativos, nos termos desta lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto de Renda, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de

domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade científica com ou sem finalidade lucrativa nos termos desta lei.

§1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2 As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 10. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos científicos aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos científicos.

Art. 11. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere a alínea b do § 1º deste artigo;

d) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§2º Não se consideram vinculadas as instituições científicas sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza científica, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 13. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 14. As infrações aos arts. 10 a 13, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto de Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§3º Sem prejuízo do § 2º, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto no art. 17 e seguintes desta Lei.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 16. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 17. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade científica objeto do incentivo.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2019-25794